DELIBERAÇÃO AC00 - 1286/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10252/2015/001
PROTOCOLO	: 1829579
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849 E PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIAS NOS SETORES RESPONSÁVEIS – DISPLICÊNCIA DE AGENTES ENVOLVIDOS – CONTRATAÇÃO DENTRO DA REGULARIDADE – INFRAÇÃO – INDEPENDENTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSO NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta, independente do resultado do julgamento da prestação de contas.

As alegações de deficiência nos setores responsáveis e displicência de alguns agentes envolvidos não se mostram suficientes para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Senhor **Ari Basso**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 12609/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1467, do dia 16 de dezembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, **Senhor Ari Basso** (RG 162632 - SSP/MS e CPF/MF 058.019.820-00), em face da **Decisão Singular n. 12609/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1467, do dia 16 de dezembro de 2016, que deliberou:

> *"[...]*
>
> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:*
>
> *a) do Contrato Administrativo n. 16/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Libera Transportes Ltda. – ME;*
>
> *b) do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 16/2015;*
>
> *c) do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 16/2015;*
>
> *II – aplicar multas ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos a seguir:*
>
> *a) no valor correspondente a 21 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 16/2015;*
>
> *b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 16/2015;*
>
> *c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 16/2015;*
>
> *III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*
>
> *[...]"*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ari Basso apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> *"[...]*

Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso na remessa intempestiva de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

No entanto, tomamos diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.

No entanto, ressaltamos que, como bem se observou nas análises destacadas supra, a cópia do Contrato foi devidamente enviado para análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que fora julgado regular por cumprir com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa, o que já é entendimento deste Tribunal. Vejamos:

[...]

Dessa forma, a decisão de aplicar multa ao Recorrente no valor de 81UFERMS não pode prosperar, uma vez que a intempestividade apontada trata-se meramente de um óbice formal, não havendo mais motivos que embasem a aplicação da respectiva multa e a permanência da penalidade contrariaria o que essa e. Corte sempre tem dispensado a casos análogos, conforme decisões que ora encaminhamos, e o que é mais importante, perpetraria verdadeira injustiça face ao Recorrente.

Portanto, mediante o presente recurso, pugnamos complacência aos Nobres Julgadores, para que retire a penalidade aplicada, levando em consideração as justificativas apresentadas, o que irá demonstrar a lídima justiça ao caso.

Ademais, esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar 048/90), o que não ocorreu no caso telado.

Assim, obviamente que não caberia punição alguma ao Recorrente, uma vez que este entendimento hoje prevalece nesse Tribunal de Contas, bem como de outros Tribunais do País.

[...]"

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 11).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 9) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas. Aduz:

"[...]

1 – EXTINÇÃO DA PENALIDADE SOMENTE COM PREVISÃO LEGAL

Em suma, o gestor assente a ocorrência da intempestividade, mas justifica que o atraso da remessa se deu por conta de falhas do setor administrativo encarregado. Acrescenta que não se concretizou prejuízo ao erário e enfatiza o julgamento regular e legal. Tais assertivas não podem ser aproveitadas em seu benefício, tendo em vista que não se amoldam às hipóteses excludentes de multa, que independe tanto da intenção do agente, como da existência de dano. A legislação interna prevê as hipóteses taxativamente dispostas na Lei Complementar n.º 160/2012, que são:

[...]

2 - PENALIDADE POR REMESSA INTEMPESTIVA INDEPENDE DO RESULTADO DO JULGAMENTO PROCESSUAL

Quanto à alegação de que a multa não procede, tendo em vista a regularidade processual, tal assertiva é descabida, pois a multa se refere a descumprimento de exigência regimental, e o julgamento do processo, atrelado ao cumprimento de formalidades legais, é ato independente da averiguação das exigências administrativas previstas em disposições regulamentares desta Corte.

Tanto é assim, que a legislação interna prevê a aplicação de multa independente de outras penalidades:

[...]

3 - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA BASEADO EM DECISÕES DESTA CORTE

A jurisprudência acostada às razões, trazida como fundamento de defesa para substituir a multa por uma recomendação pode ter eventual utilidade em sede de julgamento deste recurso, caso se entenda que o presente caso se amolde à situação trazidos aos autos como parâmetro para favorecer a recorrente.

Dentro dos limites da lei a inobservância do dever não pode ser sobrelevado pelos motivos apresentados, já que extrarregulamentares. Em outras palavras, esclarecemos que não está no alcance do analista reconsiderar a penalidade, já que o poder discricionário não lhe compete, diferente da faculdade exercida em julgamento, que tem maior liberdade para sopesar as motivações que não estão arroladas taxativamente em lei.

[...]"

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 11) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 12609/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Ari Basso,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O recorrente não demonstra que a situação geradora da intempestividade se encaixa em situações excludentes da multa. Assim como a aplicação de multa pela intempestividade independe do resultado do julgamento da prestação de contas.

Há ainda a reiterada inobservância do prazo regimental para prestação de contas, na medida em que tanto o contrato quanto os termos aditivos forma enviados intempestivamente.

Note-se que, inexistindo **qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].**

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto em cada hipótese geradora.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex- Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, **Senhor Ari Basso** (RG 162632 - SSP/MS e CPF/MF 058.019.820-00), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 12609/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1467, do dia 16 de dezembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBA/ARP/dssm